

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS- UNIPAC
CURSO DE DIREITO

CARLOS AUGUSTO MARTINS SANTOS

PEDOFILIA DA DOENÇA AO CRIME

JUIZ DE FORA
DEZEMBRO 2012

CARLOS AUGUSTO MARTINS SANTOS

PEDOFILIA DA DOENÇA AO CRIME

Trabalho apresentado como requisito Para
conclusão do curso de Bacharel em Direito
da Universidade Presidente Antônio Carlos
- UNIPAC.

Orientador Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli

**JUIZ DE FORA
DEZEMBRO 2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Carlos Augusto Martins Santos

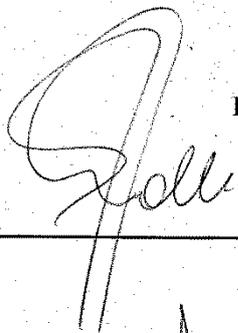
Aluno

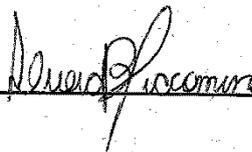
Redefinição da dança ao crime

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 30/12/2012.

Dedico este trabalho a todas as crianças que tiveram sua infância roubada de maneira violenta, e a todos os profissionais que de maneira incansável tem se dedicado a minimizar a dor destas crianças.

Agradeço primeiramente a DEUS por ter sonhado para mim a carreira jurídica e a tornar realidade com a conclusão do curso de direito.

Agradeço a minha mãe Zélia por sempre ter me direcionado pelo caminho da verdade através do evangelho, e me orientado quanto à importância da formação profissional, me incentivando mesmo em momentos difíceis.

Agradeço a minha esposa Regina por lutar comigo em todos os momentos que foram imprescindíveis para que a vitória fosse concluída.

Agradeço aos meus filhos Pedro Augusto e Daniel Augusto por terem sido meus incentivadores e companheiros durante o período de estudos.

Agradeço a meus familiares pela importância que tiveram em toda a minha formação desde tenra idade.

Agradeço a todos os meus professores que fizeram parte de minha educação desde as primeiras letras esboçadas, as quais me trouxeram a este momento de realização.

Agradeço a todos os professores que me deram a formação jurídica, cada um com seu conhecimento específico trazendo a mim o anseio de ser um operador do direito como eles o são, de grande competência e dedicação.

Agradeço em especial ao meu orientador pelos momentos a mim dedicados, me mostrando como realizar e elaborar este trabalho que agora apresento.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1.Capítulo I Pedofilia uma patologia psicossocial.....	9
1.1 Considerações Introdutórias.....	9
1.2-Comportamento do Pedófilo.....	11
1.3-Idade Cronológica do Pedófilo e da vítima.....	12
1.4-Tipos de Pedófilos.....	13
1.4.1-Pedófilos Molestadores.....	13
1.4.1.1-Molestador Situacional.....	13
1.4.1.2-Molestador Preferencial.....	13
1.5-Tratamento de um pedófilo.....	14
1.5.1- Relato de um pedófilo em tratamento.....	16
1.6-A pedofilia e seu tratamento no mundo.....	17
2. Capítulo II A imputabilidade de indivíduos pedófilos.....	18
3.Capitulo III O crime de pedofilia.....	20
3.1-Crime pedófilo indireto.....	20
3.1.1- O que é um crime pedófilo indireto.....	20
3.1.2-Crime pedófilo indireto relacionado na legislação.....	20
3.1.3-Crimes de realização solitária.....	21
3.1.4-Pedofilia virtual.....	21
3.2-Crime pedófilo direto.....	22
2.2.1-O que é crime pedófilo direto.....	22
3.2.2-Estupro.....	22
3.2.3-Ato libidinoso.....	22
4.Capitulo IV A legislação e os crimes de caráter pedófilo.....	23
Conclusão.....	29
Referencia.....	30

INTRODUÇÃO

Existem em nosso meio social vários tipos de pessoas que por mais que as conheçamos não podemos afirmar categoricamente se são normais ou apresentam algum tipo de distúrbio, em vários momentos da nossa vida temos fases em que somos questionados por nós mesmos se há algo errado conosco.

Na atual fase do convívio humano nos deparamos com muitas pessoas as quais tem se revelado com algum distúrbio psicológico, sendo alguns desses muito comuns de fácil conhecimento e outros no qual nem o próprio individuo sabe que tem. Há um agravante em determinados distúrbios em que podem se tornar crimes como o caso do psicopata, do pedófilo entre outros.

Neste trabalho estudaremos a pedofilia como doença e quando se torna um crime que afeta toda a sociedade e não somente a vitima em si, quais as sanções cabíveis ao infrator do crime de pedofilia e tratamentos para os que são acometidos deste distúrbio sexual, e ainda não os externaram na modalidade criminal e que podem ser tratados.

Apontaremos os crimes que estão correlacionados com a pedofilia, suas penas e métodos de tratamentos utilizados em outros países.

No primeiro capítulo será tratado a pedofilia como uma patologia; demonstrando vários elementos atinente ao pedófilo como comportamento, idade, espécies dentre outros.

No segundo capítulo será analisado a pedofilia e a sua imputabilidade.

Já em um terceiro capítulo estudara o crime de pedofilia como um todo, por fim no quarto capítulo apresentaremos os crimes referentes a pedofilia com uma análise geral sobre cada um deles.

1.CAPITULO I

PEDOFILIA UMA PATOLOGIA PSICOSSOCIAL

1.1-Considerações introdutórias:

Desde os primeiros passos da humanidade, o comportamento do ser humano tem sido alvo de estudos por muitos estudiosos que buscam entender como os seres se relacionam entre si e qual a estrutura comportamental de cada indivíduo.

Dentre varias personalidades, pensamentos e uma gama de outros fatores que fazem parte da vida psicológica, fisiológica e psíquica do ser humano, há certos tipos de comportamentos que estão escondidos no subconsciente de cada um que se alimentados, podem vir a se manifestar de formas variadas e por sua vez alguns desses comportamentos não são considerados pela sociedade como normal.

Dentre os vários distúrbios sexuais estudados pela psicologia e psiquiatria, o que envolve o comportamento pervertido com crianças tem se tornado preocupante, pois afeta a sociedade como um todo. Comportamentos desordenados que se fundam na saúde mental, podem trazer consequências que adentrem no meio jurídico. Tal preocupação se funda no acometimento dos crimes em que indivíduos portadores de doenças e transtornos mentais podem praticar.

Os desvios sexuais são alguns dos transtornos mentais que estão relacionados com as parafilias que são as classificações de perversão sexual em que as pessoas estão enquadradas, conforme Holmes (1997, p.408) a classificação é proveniente do diagnostico dos eixos I e II do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), relacionando a existência de três tipos de transtornos, que descreve-se assim:

Em primeiro vê-se as Disfunções sexuais: estão relacionadas a estímulos insuficientes e a problemas com prazer, ligados diretamente com o desejo. *Em outro plano as Parafilias:* É a busca do prazer e da satisfação através de meios não apropriados aos quais estão relacionados o fetichismo, masoquismo, sadismo, voyeurismo e a pedofilia. E por ultimo os Transtornos da identidade de gênero:

Estes últimos são os transtornos nos quais os pedófilos se orientam em seus atos comportamentais, não tendo uma distinção definida da identificação do gênero entre os quais estão as parafilias.

Para Kaplan e Sadock (1990,p.377)¹, “ as parafilias caracterizam-se por fantasias sexuais específicas, necessidades e práticas sexuais, geralmente repetitivas e angustiantes para o indivíduo “ encontramos dentro desta categoria a pedofilia.

A base em que se tem uma colocação médica e psicanalítica de que a pedofilia é uma doença tem sua posição embasada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) que no item F65. 4, define a pedofilia como “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos e meninas ou de crianças de outro sexo, geralmente pré-púberes ou não”²

A pedofilia como demonstrado pela Organização Mundial de Saúde, através da codificação das doenças relacionadas no CID-10, não é em si um termo jurídico, mas, um termo médico que tem ganhado uma proporção imensurável que tem sido confundido como um termo exclusivamente jurídico.

Mediante a tantos casos considerados crimes contra a sexualidade de crianças e adolescentes, o termo pedofilia tem sido relacionada como sendo um elemento exclusivamente da polícia e do judiciário o que não é, e sim um problema de ordem social geral o qual tem sua raiz bem firmada na ciência médica conforme o CID-10. É por ser uma doença em que pode desencadear em uma diversidade de práticas criminosas, é que a pedofilia deve ser incluída em programas de estudos por parte dos profissionais da medicina, pois muitos dos mesmos profissionais desconhecem a pedofilia como doença, por tamanha repercussão que tem no meio jurídico.

¹ KAPLAN, H. I e SADOCK, B. J. Compendio de Psiquiatria. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 377

² CID 10 - Código Internacional de Doenças: É o meio utilizado para identificação das doenças em âmbito internacional, classificando-as por especificação.

1.2- Comportamento do pedófilo:

Dentro dos esclarecimentos acima expostos se iniciará uma pesquisa sobre o comportamento de um pedófilo, e quais as suas formas de atuação, para que tenha seus desejos internos satisfeitos, passando desde a escolha de suas vítimas, suas preferências e as formas como atuam na conquista da confiança das crianças e seus responsáveis.

Conforme esclarecimento de Breier e Trindade, o comportamento do indivíduo pedófilo, pode ser camuflado pela vasta amplitude de personalidade a qual se apresentam. “...sendo difícil traçar uma fotografia nítida de sua personalidade.” (Breier e Trindade 2010,p.23)³

Os pedófilos se apresentam sempre como pessoas protetoras, compreensivas, estão sempre prontas para ajudar a criança em suas dificuldades e usam nomes falsos e se interessam por personagens infantis e super-heróis, demonstrando desta forma uma falsa afinidade e proteção para com as crianças.

Por não terem um perfil definido, que seja padrão em comum dentre os vários tipos de pedófilos, é muito difícil de apontar como realmente se comportam estes indivíduos no convívio em sociedade visto que cada um atua com modo operante diferente uns dos outros. É muito difícil uma detecção comportamental definida devido ao sexo de um pedófilo já que tais pessoas podem ser tanto do sexo masculino como do feminino, e a idade destes é variável, sendo desde muito Jovens a anciões de idade muito avançada.

Apesar de não se ter uma regra geral do comportamento do pedófilo, há características que os assemelham, pois muitos têm um passado de abusos sofridos na infância, disfunções sexuais que os fazem sentir-se diminuídos perante parceiros (as), estes motivos dentre outros os fazem procurar alguém que os faça sentir que são superiores mediante a imposição de sua pseudo dominação. Outro aspecto é o definido por Fani Hisgail em seu ponto de vista psicanalítico em que cita:

³ TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia-aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 23

A pedofilia representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência das crianças com os pais. O ato pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação, na tentativa de mascarar o abuso sexual. (...) Sem defesa, a criança reage até onde pode mas, uma vez submetida ao gozo do pedófilo, cumpre a fantasia inconsciente da cena primária, isto é, da participação sexual da criança na relação dos pais⁴

O comportamento pedófilo está ligado à identidade de gênero do indivíduo, uma vez que o mesmo tem uma colocação equivocada de sua atuação dentro da sociedade, sendo esta de cunho psicológico e afetivo no qual se desencadeia em parafilias trazendo riscos que podem ser irreparáveis para a sociedade.

1.3-Idade cronológica do pedófilo e da vítima

O pedófilo segundo Kaplan e Sandock (1990, p.379)⁵ “deve ter , pelo menos dezesseis anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima”. Esta característica cronológica segundo o autor acima nos leva a crer que mesmo adolescentes podem ser classificados com pedófilos, uma vez que a idade mínima para ser considerado um pedófilo é dezesseis anos. Kalan e Sandock (idem) esclarece que a criança vítima de pedofilia tem que ter a idade de treze anos ou menos.

Normalmente os pedófilos mais conhecidos são os que têm idade entre trinta e cinco anos e quarenta e dois anos, são em sua maioria indivíduos casados que tem um relacionamento conjugal conturbado e por essa razão, buscam crianças e adolescentes fragilizados e muito infantis e inocentes, aos quais conseguem manipular.

⁴HISGAIL,Fani. Pedofilia; estudo Psicanalítico. Iluminiuras: São Paulo, 2007, p.17-18.

⁵ KAPLAN, H. I e SADOCK, B. J. Compendio de Psiquiatria. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p.379.

1.4- Tipos de Pedófilos:

Existem varias categorias de indivíduos pedófilos os quais podemos classifica-los como molestadores e abusadores.

1.4.1-Pedófilos molestadores:

A característica que marca este tipo de pedófilo é o comportamento padrão de característica invasiva, no qual, frequentemente tem por hábito o uso da violência, podendo ser classificado em dois grupos.

1.4.1-1) Molestador Situacional (pseudopedófilo)

È um tipo de molestador que é casado na maioria das vezes e tem um convívio familiar normal, tem a tendência a se sentir melhor com crianças caso tenha passado por algum momento de estresse, tem preferência por meninas e raramente demonstra sua preferência por meninos sendo estes os casos de homossexuais.

Este tipo de pedófilo é impulsivo e oportunista e ataca crianças preferencialmente pela oportunidade e disponibilidade, tendo em sua avaliação a idade, gênero e raça das crianças. São indivíduos pouco inteligentes, de baixa classe socioeconômica e que comportam-se conforme os seus desejos para satisfação de suas necessidades sexuais, podendo agir também impulsionado pela raiva ou pelo poder.

Uma particularidade deste molestador é que a criança não é o objeto central da fantasia sexual. Trazendo uma circunstância contingente que o impede de ter uma gratificação sexual com a criança, a qual lhe traga uma gratificação sexual, descaracterizando-o assim como pedófilo.

1.4.1-2) Molestador Preferencial

Este tipo de molestador tem a sua característica marcada pela extremidade da violência imposta chegando a pratica de homicídio, geralmente este individuo tem uma condição socioeconômica elevada e apresentam varias facetas que o demonstram serem sedutores, introvertidos ou sádicos. Normalmente praticam com suas vitimas as fantasias as quais não praticariam com um parceiro adulto por vergonha, e tem suas preferências por meninos tendo

sua fixação em vítimas específicas. Para estes molestadores suas fantasias são as que orientam seu comportamento sexual, relacionando os mesmos diretamente com as suas parafilias.

1.5-Tratamento de um pedófilo:

Apesar de se falar muito em tratamento em indivíduos pedófilos, não existe um procedimento médico específico em que se tenha uma afirmação médico científica de que alguém obteve a cura por completo deste tipo de transtorno sexual.

Alguns tratamentos como os psicológicos são feitos com base no comportamento do indivíduo, o que não tem se revelado como um tratamento muito eficaz, pois o paciente pode controlar suas emoções conforme seus interesses pessoais, utilizando do tratamento mais como uma fuga ou uma autoproteção. Este tipo de tratamento também não é o adequado pelo fato de o pedófilo não estabelecer um vínculo emocional, o que para este tipo de tratamento se torna fundamental para o sucesso do mesmo.

Segundo Graziosi (2004,p212), “tratar um pedófilo com terapia não é uma tarefa simples e se converte em muito difícil, senão impossível, com pedófilos crônicos ou afetados por uma deterioração mental.”

Por mais difícil que seja o tratamento de um pedófilo Breier e Trindade (2010. p.68) desmistifica ao relatar em suas questões controversas que “falar de cura para a pedofilia, uma parcela considerável de pedófilos responde aos tratamentos, que têm se mostrado cada vez mais eficazes. Pedófilos e abusadores sexuais de crianças são pessoas que precisam ser tratadas, tanto para que abusos não cheguem a acontecer quanto para prevenir novos episódios”. Neste viés consonante com o entendimento de Breier e Trindade os agentes acometidos de transtornos sexuais em que a preferência como parceiros se distingue por crianças e adolescente, o tratamento do mesmo tem que ser um acompanhamento ininterrupto mesmo que este não vá trazer a cura definitiva para o agente pedófilo, mas, que pelo menos se tenha uma diminuição do interesse do indivíduo pela criança ou adolescente como seu objeto de prazer e satisfação sexual. Este tratamento deve se consistir em um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar que seja formada por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, médicos da família e operadores do direito, para que se tenha uma diminuição dos abusos praticados pelos indivíduos acometidos do distúrbio mental da pedofilia.

Segundo Furniss (1993, p. 156), “no tratamento das pessoas que abusam sexualmente, como aditos, é importante que o foco de controle fique firmemente com o processo legal, pois aqui o abusador não pode escolher, como um agente livre, entre terapia e não terapia”.

No entendimento da colocação de Furniss o tratamento dos abusadores sexuais deve ser mais rigoroso por não ser uma ação que possa ser cometida somente por pessoas que tenha uma doença mental, que se classifique como pedófilo e sim um criminoso que pode ter como motivação para a realização de seu atos vários impulsionadores que o motive a tal pratica. Por isso é que o processo legal deve ser aplicado não dando ao agente a oportunidade de escolha a ser tratado ou não, e qual a forma de tratamento em que lhe será administrado.

Um tratamento que vem sendo muito utilizado é a castração, seja ela física ou química, tratamento este que não é aceito em nosso país, mediante o principio da dignidade da pessoa humana que se encontra amparado pela carta Magna da Republica Federativa do Brasil em seu artigo 1º inciso III.

O tratamento por castração física consistiu na retirada dos testículos aonde se produz a maior porcentagem de testosterona que é o hormônio masculino, o que se caracteriza uma violação abrupta da incolumidade física do individuo dando uma noção degradante do individuo com macho o que não é aceito pela constituição federal em seu artigo 5º inciso III.

A castração química é a administração de determinados tipos de farmacológicos que inibem a produção de testosterona, o que proporciona a diminuição da libido sexual por parte do pedófilo, o que não é permitido também pela legislação brasileira, mesmo já tendo sido elaborado uma lei que tratava do assunto conforme esclarecimentos de Oscar Valente Cardoso.

No Brasil, havia um projeto de lei em tramitação no Senado (de nº 552/2007), que previa o acréscimo, ao Código Penal, do art. 216-B, com a seguinte redação, inicialmente sugerida pelo relator:

Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

Os crimes referidos no tipo penal, que justificariam a aplicação da pena de castração química, são, respectivamente, os de estupro, atentado violento ao pudor (revogado pela Lei nº 12.015/2009), corrupção de menores e a presunção de violência nesses crimes (dispositivo igualmente revogado pela citada lei, que modificou e acrescentou outros dispositivos ao CP).

Contudo o projeto de lei acima referido foi arquivado no início do ano de 2011, com argumentos de que tal medida é inconstitucional por ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, posição esta defendida por muitos parlamentares e juristas.

1.5.1 Relato de um pedófilo em tratamento:

Tema bastante interessante apresenta neste momento é o que nos é trazido pela doutrina, que parece demonstrar o que Breier e Trindade expõem, transcreve-se o depoimento de um pedófilo em tratamento, veja-se:

“Minha prisão foi um 'clique'. Antes, eu minimizava o caso, fingia que não era nada demais. Antes, não seria capaz de pedir ajuda.

Minha irmã tem filhas pequenas, poderia ter virado as costas para mim. Mas, felizmente, decidiu me ajudar.

Consegui uma suspensão condicional da pena por ter um bom emprego e um bom advogado. Minha irmã me encaminhou para a associação L'Ange Bleu [na França]. Seu apoio foi essencial.

Hoje, na terapia, tento não só reprimir meu desejo, mas entender por que sinto isso. O foco do tratamento é nas minhas relações sociais, nos meus bloqueios. Aos poucos, vamos descobrindo coisas reveladoras, surgem respostas.

O medo de me relacionar com adultos está desaparecendo devagar. Ainda não consigo me relacionar amorosamente com ninguém. Sou tímido com as mulheres.

As reuniões de grupo da associação também são muito úteis. Além de poder conversar com pessoas na mesma situação que eu, posso ajudar quem acabou de chegar.

Jamais pensei em abusar de uma criança, meu desejo nunca saiu da penumbra do meu apartamento. Já tive oportunidade de agir, e não fiz nada.

Apesar do tratamento, não acredito que serei curado. Espero encontrar uma pessoa bacana e viver uma vida normal de casal, mas mantendo minha fantasia escondida. Isso é bem frequente.

Condeno os agressores sexuais. Se consigo me controlar, por que não eles?

Hugo*, 35, é francês e trabalha em uma empresa de transportes.”

1.6- A pedofilia e seu tratamento no mundo

Tratando-se de uma preocupação global sobre a pedofilia, diversos países têm tratado do assunto de modo a prevenir e ministrar métodos de tratamento junto aos indivíduos portadores do distúrbio causador da pedofilia. Levando em conta a legislação de cada país os tratamentos utilizados, na Europa podemos tomar como exemplo:

Na Grã Bretanha é permitida a castração química voluntária, desde que o indivíduo pedófilo reconheça e autorize a aplicação de farmacológicos que atuam como inibidor de hormônio da testosterona. Possui um registro nacional de abusadores de crianças, que é utilizado para identificação de indivíduos que venha a reincidir, e ajuda as vítimas a reconhecerem seus abusadores.

Já na Dinamarca e Suécia admite-se a castração química para casos extremos que venham a ser praticados mediante violência física, em que a lesão corporal deixa sequelas profundas além das psicológicas que são irreversíveis, e podem causar o óbito. Com a utilização da castração química nestes países as taxas de reincidência caíram acentuadamente.

Na França, por sua vez um projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido.

Na Áustria a castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes.

Na America, mais especificamente nos Estados unidos existe um registro de pedófilos desde 1996, sendo a Califórnia o primeiro Estado a aprovar uma lei que prevê a administração de fármacos inibidores dos impulsos sexuais, obrigatória depois à segunda condenação.

2. CAPITULO II

A imputabilidade de indivíduos pedófilos

Conforme Capez (2010. P, 331) imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.

Existem no direito penal três sistemas de aferição da imputabilidade os quais Capez (2010) os distinguindo como:

No sistema biológico leva em conta, a saber, se o agente é portador ou não de algum tipo de doença mental ou se portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O sistema psicológico não se preocupa se há existência de perturbação mental do indivíduo, mas sim, se na ocorrência do fato o agente tinha como avaliar o ilícito penal e orientar-se de que a pratica do fato era criminosa.

Já o sistema biopsicologico combina os dois sistemas anteriores, levando em conta que a causa que gerou o fato, seja prevista em lei, e que sua atuação no momento da ação delituoso seja totalmente efetiva, extraindo assim do agente sua total vontade e capacidade quanto ao discernimento do fato.

Baseado nos ensinamentos de Capez podemos determinar se o agente pedófilo se enquadra dentro de uma modalidade que o torne inimputável, realizando uma análise especifica para o caso descrito como pedofilia.

O critério adotado pela legislação penal, para que um individuo seja considerado imputável por suas ações está no artigo 26 do código penal brasileiro que assim descreve:

Inimputáveis: Art.26. “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Com o entendimento de que se trata o referido artigo, e os ensinamentos de Cappelletti o agente pedófilo poderá ser considerado imputável, no que tange suas ações pelo fato de que a grande maioria dos agentes que cometem tal ilícito é no todo completamente capazes, tendo suas faculdades mentais completas conforme Matilde Conti.

Estudos realizados demonstram que 70% (setenta por cento) dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, sendo, portanto, imputáveis penalmente. Em 30% (trinta por cento) estariam as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas – aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, borderlines, anti-sociais, além de que um grupo minoritário de 10% (dez por cento) é composto por indivíduos com graves problemas psicológicos e de características psicóticas alienantes, os quais em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis.⁶

Na visão de Trindade e Breier (2010, p. 85) há duas formas de se ver a responsabilidade do pedófilo que poderá ser de um ponto de vista patológica e de um ponto moral, o qual afeta a toda a sociedade. Vemos que de uma conceituação mais ampla arraigada na moral, o agente tem sua plena capacidade dentre nos requisitos necessários para ser juridicamente responsabilizado pela prática de seus atos.

Como doença mental, a pedofilia colocaria o sujeito no registro dos inimputáveis; como perturbação mental, o remeteria ao quadro daqueles considerados de responsabilidade penal diminuída (semi-imputabilidade)... como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria considerado inteiramente responsável por seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz.

As características apresentadas acima traz relevante apontamento para se definir a conduta a ser tomada em relação ao agente pedófilo quanto a sua culpa mediante a conduta ilícita.

⁶ CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 60,61.

3. CAPITULO III

O CRIME DE PEDOFILIA

Neste capítulo passaremos a fazer uma análise jurídica da pedofilia, discorrendo sobre as formas de pedofilia e sua relação com a legislação penal vigente em nosso país.

3.1-Crime Pedófilo Indireto

3.1.1 O que é um crime pedófilo indireto.

Os crimes os quais denominamos crimes pedófilo indireto são aqueles em que o agente criminoso pratica sem que tenha um contato direto e físico com a vítima. Este pode ser realizado através de meios ilícitos aos quais são classificados como modalidade criminosa que são relacionados na legislação como crime, e merecem atenção especial, porque podem ser vistos como uma atitude normal por parte de alguns indivíduos que tem tendência a pedofilia.

A forma de se cometer o crime indireto de pedofilia esta sendo muito utilizado em todo o mundo, e tem seu principio disseminador principalmente na informatização que vem sendo crescente e de fácil acesso por qualquer pessoa e em qualquer parte e faixa etária.

3.1.2 Crime Pedófilo Indireto Relacionado na Legislação.

Conforme preceitua o ECA⁷ em seu artigo 241-B “*Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:*”

O crime indireto o qual o artigo acima citado exemplifica e um dos mais difíceis de obter confirmação vista pela imprecisão de onde se poderá obter o equipamento que contenha as cenas que envolva crianças em condições relatadas no referido artigo, pois podem estar acondicionados em diferentes formas de arquivos sendo estes através de cd, pen drive, cartão de memória, celulares, drives de computador, drives portáteis e notebooks.

Caracteriza-se também com crime indireto a exposição de crianças através de revista, fotos ou de site pela internet e outros meios eletrônicos, que oferecem ou divulgam a publicação de material pornográfico, no qual o agente não seja o produtor de tal material e o seja simples divulgador, o que não o exima do crime constante no artigo 241-A “*Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio de*

⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069 de julho de 1990

sistema de informática ou telemático, fotográfico, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:”.

3.1.3 Crimes de Realização Solitária

È uma modalidade que tem uma característica pessoal e particular, pois o indivíduo que a pratica não se expõe se resguardando no casulo de sua privacidade.

O ato ao qual o adepto desta pratica o realiza em si não se configura crime, a não ser pelo emprego de fotos e imagens que expõe crianças e adolescentes a apreciação do indivíduo durante o ato praticado o qual o traz satisfação e desejo. O crime relacionado nesta modalidade está implícito no artigo 214-B do ECA, quando se lê “...possuir, fotos, vídeos...que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes.”

3.1.4 Pedofilia Virtual

Com a disponibilidade de uma tecnologia muito moderna e avançada que tem entre seus adeptos crianças e adolescentes, que utilizam esta ferramenta para entretenimentos, estudos e relacionamentos nas redes sociais. Por inocência ou descuido postam em seus perfis sociais informações que são para os pedófilos de suma importância, como nome, idade, locais que frequentam, nomes da escola que estudam, o que gostam, personagens preferidos dentre outras informações.

Mediante as informações acima colocadas o pedófilo inicia sua trama para se relacionar com as que o desperta interesse, fazendo-se passar por crianças ou adolescente de mesma faixa etária, enganando-as e criando com elas um vínculo de confiança. Neste processo virtual os pedófilos buscam por chats ou sites que tenham conteúdos exclusivamente infantis, os quais possam ter uma relação direta com o mundo infanto-juvenil se municiando de detalhes aos quais lhe serão uteis na consumação de crimes de pedofilia mesmo que de forma indireta, como é o caso de pedir para a criança se exhibir nua diante de câmeras de webcam, ou de contarem para as crianças histórias eróticas que envolvam personagens infantis.

Pela facilidade de disseminação, comercialização e consumo de material pornográfico pela internet, muitos países têm legislações que incriminam esta conduta, sendo o Brasil um destes países pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008. Breier e Trindade (2010,p.93).

3.2 Crime pedófilo direto

3.2.1 O que é crime pedófilo direto.

O crime direto ao qual nos referimos são aqueles em que tem a participação da vítima, mesmo sem que os atos praticados pelo agente pedófilo tenham sido consentidos pela criança ou o adolescente, caracterizando assim uma agressão física forçadamente por parte do agente ativo. O que pode ser uma agressão sexual na prática do coito propriamente dito ou de uma simples bolinação das partes íntimas da criança ou adolescente, não sendo descartado a prática de sexo oral independentemente de ser praticado no agressor ou na vítima, podendo ter a participação de mais de um agente.

3.2.2 Estupro.

O estupro de vulnerável é o tipo de crime direto que mais impacta a sociedade pela sua violência, apesar de não ser um crime de exclusividade do agente pedófilo podendo ser o mesmo cometido por qualquer pessoa que não tenha ligação direta com a classificação de um indivíduo com características de um pedófilo.

O estupro de vulnerável classifica-se como crime previsto no artigo 217-A do código penal brasileiro o qual foi acrescido pela Lei 12.015/09, esta modalidade de crime direto tem sido relatada em muitos depoimentos de crianças que tiveram sua infância roubada, trazendo um prejuízo psicológico e social muito grande para as mesmas e suas famílias, gerando vergonha e nojo seus corpos que foram maculados por indivíduos inescrupulosos. Por ter uma alta violação com o emprego de ameaças e violência física o crime de estupro de vulneráveis ganhou uma conotação de crime hediondo.

3.2.3 Ato Libidinoso.

O ato libidinoso envolvendo crianças e adolescentes é uma das formas de manifestação pedófila que pode ser presenciada no ambiente familiar dos menores envolvidos, pelo fato de que pessoas ligadas diretamente com os mesmos serem os pedófilos como os padrastos, madrastas, tios, primos, amigos íntimos da família, que de uma forma discreta ou se valendo de brincadeiras a princípio inocentes praticam atos de cunho libidinoso.

Alguns destes atos libidinosos são praticados em simples tarefas como o de trocar a roupa, dar um banho, perguntar as partes do corpo, valendo-se do toque para indicar a parte escolhida para acariciá-las. Sendo o ato libidinoso criminalizado no artigo 218-B do código penal brasileiro.

4. CAPITULO IV

A LEGISLAÇÃO E OS CRIMES DE CARATER PEDÓFILO

A legislação penal brasileira não tem uma parte específica que relacione tecnicamente a pedofilia, dando assim o entendimento de crimes ao qual a pedofilia esta relacionada diretamente ou indiretamente.

Com o advento da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que modificou a nomenclatura dos crimes sexuais do código penal ao qual se lia; Crimes Contra os Costumes e passou a se mencionar Crimes Contra a Dignidade Sexual, abrangendo de forma mais ampla a criminalização de tais espécies de crimes referentes a sexualidade.

Estupro de vulneráveis

Na forma descrita no artigo o legislador teve a preocupação de proteger o menor de catorze anos tendo em vista que a pessoa ate esta idade está em formação física, mental e psíquica, não tendo a capacidade plena para dar consentimento quanto a atos sexuais a ser praticado. Desta forma fica caracterizado o crime de pedofilia se o ato sexual com o menor for praticado, sendo o mesmo ato classificado como estupro de vulnerável, sendo importante ressaltar que a pratica do Artigo 217-A equipara-se ao crime descrito na Lei 8.072/90 lei de crime hediondo.⁸

Conforme ensinamento de Greco (2011, p.535) o sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável pode ser tanto mulher como homem, com a ressalva de que, quando tratar-se de conjunção carnal, obrigatoriamente, a relação deverá ser heterossexual, nas demais hipóteses a prática do ato libidinoso poderá ser figurada por qualquer pessoa.

⁸ Artigo 217-A

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena- reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§1º incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a pratica do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º vetado

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§4º Se da conduta resultar morte:

Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Artigo 217-A

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena- reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

O artigo se refere ao crime em que o agente alicia menores para que um terceiro tenha o seu desejo realizado mediante a um contato físico ou não com o menor. Com a introdução do artigo no código penal, o legislador sinalizou que não somente o ato sexual forçado que envolva crianças ou adolescentes será tratado como crime, mas sim toda e qualquer forma de indução que favoreça outrem a manter um relacionamento sexual que envolva menores.⁹

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

O artigo em questão mostra uma fantasia do agente que é o exibicionismo que está relatado como uma forma de parafilias estando assim interligada a pedofilia. Neste artigo o legislador deixa como entendimento de que ao se relacionar sexualmente, na presença de crianças e adolescentes o agente demonstra para os mesmos qual seria a sua real intenção em relação a eles.

Neste mesmo artigo entendemos que ao praticar tais atos ou induzir os menores a presenciar o ato, o agente pode ter uma impressão distorcida de que o fato praticado por ele não seja considerado como um ato pedófilo.¹⁰

Mediante entendimento de Greco (2011, p.556) o tipo penal não necessita exclusivamente da presença do menor para que a lascívia de outrem seja realizada, pois com o avanço da tecnologia não há impedimento para que alguém induza um menor a assistir um casal que tenha um relacionamento sexual, via webcam.

⁹ Artigo 218. Induzir alguém menor de 14(catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (vetado)

¹⁰ Artigo 218-A. Praticar, na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena-reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
§1º incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a pratica do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
§2º vetado
§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena- reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos
§4º Se da conduta resultar morte:
Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Consonante ao artigo 218-B o crime sexual descrito esta caracterizando a pedofilia, uma vez que o mesmo refere-se a menores e deficientes mentais os quais pelo seu desenvolvimento mental incompleto podem ser classificados como crianças em determinados caso.

O crime descrito no artigo classifica o comercio sexual que envolve crianças e adolescentes, em seu parágrafo primeiro ao mencionar a expressão com o fim de obter vantagem econômica. Inclui-se na comercialização sexual também o proprietário ou gerente do estabelecimento onde esteja sendo realizado o ato sexual, que envolva os incapazes descritos no caput do artigo.¹¹

Segundo Prado (2011, p. 686) o tipo subjetivo do crime descrito no artigo é o dolo, que é consubstanciado pela consciência e vontade de se praticar qualquer das condutas previstas no tipo de favorecimento a prostituição.

Trafico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

No entendimento do referido artigo, o crime descrito aplica-se ao caso de pedofilia pelo fato de se configurar o crime de trafico de crianças para a exploração sexual em países estrangeiros, ou o turismo sexual com o oferecimento das nossas crianças para que estrangeiros cometam o abuso sexual. Agravando-se o crime mediante o consentimento de pessoas que tenham o dever de proteger e cuidar das crianças e adolescentes, que de modo contrario os vende para que sejam escravizados sexualmente ou ofertados como se fosse uma mercadoria.

Para Prado (2011, p. 711) a exploração sexual de seres humanos constitui um grave ataque a sua dignidade humana que merece ser combatido em nível máximo com emprego

¹¹ Artigo 218-B.

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a pratica do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

- I- Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
- II- O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as praticas no caput deste artigo

§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

dos instrumentos do direito Penal é algo compartilhado por todos, mormente quando se trata de exploração infantil ¹².

A legislação que trata exclusivamente dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, que é a lei 8.096 de 13 de Julho de 1990 denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teve uma importante contribuição da lei 11.829 de 25 de Novembro de 2008 que alterou os artigos abaixo transcritos no que tange o quanto das penas para cada tipo de conduta criminosa descrita.

A importância do acréscimo do parágrafo segundo, se dá pela amplitude da proteção que a criança e o adolescente necessitam quanto à imposição de quem os deva proteger e cuidar não sendo estes seus agressores e não utilizando da autoridade que exerce sobre os mesmo para obrigar-lhes a participarem de pornografia. Responsabilizando-se ainda o agente público que no exercício da função representativa do Estado, se aproveite da mesma para cometer crimes de abuso de autoridade.¹³

¹² Artigo 231.

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena- reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

- I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- V- §3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

¹³ Artigo 240.

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermédia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

- I- no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
- II- prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
- III- prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

O artigo citado criminaliza a exposição de conteúdo pornográfico que envolva criança e adolescente, sendo esta conduta um favorecimento ao ato pedófilo indireto. Trazendo esta pratica uma vantagem pecuniária para o agente que se utiliza deste meio de comercialização criminosa.¹⁴

A inclusão dos parágrafos primeiro e segundo neste artigo pela lei 11.829/08, é resultado do clamor social mediante a grande facilidade que se tem em conseguir material pornográfico incluindo crianças e adolescentes na internet, tratando assim como crime tal conduta. A relevância desta reprimenda se deu pela falta de uma legislação especifica quanto ao assunto da pornografia infantil no meio eletrônico a qual se espalha rapidamente em muito pouco tempo, sendo necessária a identificação e responsabilização dos agentes promotores de paginas ilícitas no meio virtual.¹⁵

O referido artigo traz o que chamamos de crime direto pedófilo, que é a intenção do agente em ter o contato direto com a criança através de atos libidinosos mesmo que este contato não seja o coito em si mais uma simples exibição de forma pornográfica ou sexualmente explícita.¹⁶

¹⁴ Artigo 241.

Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁵ Artigo 241-A.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
- II- assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

¹⁶ Artigo 241-D.

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I- facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II- pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Este artigo remete ao artigo 2º da mesma lei que qualifica o que é criança sendo as mesmas pessoas de até doze anos de idade e adolescentes as pessoas de doze a dezoito anos, e responsabiliza os responsáveis, proprietários e gerentes do estabelecimento onde ocorram as praticas sexuais envolvendo menores.¹⁷

Esta é a qualificação expressa que a lei dá para especificar o que venha a ser cena de sexo explicito ou pornográfica, tornando crimes tais atos que envolvam crianças ou adolescentes. Fazendo com que todos tenham conhecimento do que é cenas de sexo e pornografia com vulneráveis.¹⁸

¹⁷ Artigo 244-A.

Submeter criança ou adolescente, com tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exposição sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

§1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às praticas referidas no caput deste artigo.

§2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

¹⁸ Artigo 241-E.

Para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explicito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explicitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Conclusão

O abuso de crianças e adolescentes é uma realidade presente em todo o mundo, não podendo ser ignorado pelos cidadãos e governantes. Tendo a pedofilia que ser tratada de forma especial por ter uma imprecisão de doença e crime, não se confundindo a pedofilia que é de caráter criminoso com o pedófilo que é um agente acometido de um distúrbio mental exclusivamente de caráter sexual.

Sendo o pedófilo um individuo provido de sentimentos e emoções o mesmo tem que ser tratado, com os meios existentes para que se recupere da disfunção mental o qual é acometido. Por ser o pedófilo um doente, as ações para sua recuperação devem ser de primeiro plano responsabilidade das autoridades de saúde, não excluindo os demais seguimentos disponíveis para a criação de uma equipe multidisciplinar. Sendo de muita valia, o reconhecimento pelo individuo de sua patologia, para que durante o tratamento seja ministrada a terapêutica adequada para sua recuperação.

Sendo a pedofilia um ato praticado pelo agente pedófilo, este se caracteriza como crime pela sua finalidade delituosa. A pedofilia é uma ação criminosa de responsabilidade exclusiva do agente que a pratica, sendo a mesma de cunho intimo que pode se exteriorizar trazendo para a sociedade uma marca que não se pode apagar deixando uma enorme cicatriz para as vítimas.

Sendo a pedofilia um termo médico de responsabilidade dos institutos de saúde, o pedófilo após o ato praticado é de responsabilidade da justiça, o qual deve identificar e aplicar as sanções previstas em lei aos agentes pedófilos.

Muito se fez para coibir a pedofilia, mas é preciso criar uma legislação especifica que trate do assunto dando uma maior ênfase as peculiaridades que envolvem o tema, aproveitando as experiências de outros países, absorvendo os pontos que tiveram resultados positivos e podem contribuir para uma diminuição dos crimes de caráter pedófilo.

Referência Bibliográfica:

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral. 15ª Edição, São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

CID 10 Classificação Internacional de doenças

Código Penal Brasileiro Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988.

ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069 de Julho de 1990.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte especial. 8ª Edição, Niteroi, RJ. Editora Impetus, 2011.

HISGAIL, Fani. Pedofilia; estudo Psicanalítico. Iluminiuuras: São Paulo, 2007.

HOLMES, D. Psicologia dos Transtornos Mentais. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

KAPLAN, H. I e SADOCK, B. J. Compendio de Psiquiatria. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 9ª Edição, São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2011.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia-aspestos psicológicos e penais 2ª Edição, Porto Alegre. Livraria do advogado, 2010.

<http://www1.folha.uol.com.br> Acesso em 14/08/2012

<http://jus.com.br/revista/texto/13606/castracao-quimica-de-pedofilos-polonia-e-brasil#ixzz28GAsXBCg> acesso em 03/10/2012

<http://www.htcnet.usp.br> - acesso em 30/08/2012